



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0100208-82.2011.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Pollyanna Xavier Nunes Franca

ADVOGADO: Guilherme Oliveira Sá

AGRAVADO: Banco AYMORÉ S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

- 1.** Proferida sentença no processo de origem, perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar.
- 2.** Agravo de instrumento julgado prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLLYANNA XAVIER NUNES FRANCA contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos de ação revisional ajuizada em face de AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A, que

indeferiu pedido de tutela antecipada que pretendia impedir o agravado de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, bem como autorizar que a agravante depositasse judicialmente os valores do contrato que, a seu ver, fossem incontroversos, além de permanecer na posse do veículo.

Liminar de efeito suspensivo indeferida (fls. 171/174).

Contrarrazões às fls. 180/189.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento agravo.

É o relatório.

DECIDO.

A **prolação de sentença** no processo de origem acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento. Nesse sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. **1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. [...]** 3. Recurso especial prejudicado.¹

No caso em tela, o **Processo nº 001.2011.018757-0/001** (Número CNJ: 0018757-35.2011.815.001), da 3ª Vara Cível de Campina Grande, **do qual se originou este agravo**, foi julgado em 15.08.2013 e a apelação interposta, distribuída a esta relatoria (09.12.2013) já foi desprovida (08.07.2014), conforme extratos de tramitação anexos.

Destarte, sem mais delongas, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, o que faço arrimado no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

¹ Resp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e **arquite-se** os autos com **baixa** no Sistema de Controle de Processos (2º grau).

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator